

**RESOLUÇÃO N.º                    /2004**

**GRUPOS DE PARLAMENTARES CONEXOS COM ORGANISMOS  
INTERNACIONAIS E GRUPOS DE PARLAMENTARES MEMBROS OU  
APOIANTES DE ASSOCIAÇÕES INTERNACIONAIS**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Grupos de Parlamentares conexos com Organismos Internacionais**

- 1 - Podem constituir-se grupos de deputados especialmente interessados em acompanhar a actividade de um organismo internacional, desde que as entidades representativas do mesmo o tenham solicitado ao Presidente da Assembleia da República.
- 2 - Ouvida a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa, o Presidente da Assembleia da República determina a constituição de cada grupo, atribui-lhe a denominação e fixa a sua composição, entre um mínimo de sete e um máximo de 12 deputados.
- 3 - Os grupos são sempre pluripartidários, reflectindo a composição da Assembleia da República.
- 4 - Nenhum deputado pode pertencer a mais do que um destes grupos.

- 5 - Os Grupos Parlamentares indicam ao Presidente da Assembleia da República os deputados interessados em integrar cada grupo.
- 6 - Aplicam-se a estes grupos, com as devidas adaptações, as normas constantes dos Artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º e 17.º da Resolução n.º 6/2003, de 24 de Janeiro.
- 7 - A criação de qualquer destes grupos não prejudica a actividade própria das delegações permanentes da Assembleia da República em organismos internacionais, convindo, porém, que sejam estabelecidas as necessárias formas de articulação, sempre que tal for razoável.

## **Artigo 2.º**

### **Grupos de Parlamentares Membros ou Apoiantes de Associações Internacionais**

- 1 - Podem constituir-se na Assembleia da República grupos de deputados membros ou simples apoiantes de associações internacionais.
- 2 - A iniciativa cabe aos deputados interessados, em requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.
- 3 - Aplica-se nestes casos o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.
- 4 - Para efeitos de seguro e justificação de faltas consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito destes grupos.

### **Artigo 3.º**

#### **Relatório**

- 1 - De cada uma das deslocações feitas ao abrigo dos artigos anteriores deverá ser elaborado relatório, no prazo de 15 dias, a remeter ao Presidente da Assembleia da República, para posterior publicação no Diário da Assembleia da República.
- 2 - Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem motivo justificado, fica o membro do parlamento responsável inabilitado para outras missões no exterior, até à apresentação do relatório em falta.
- 3 - O Presidente da Assembleia da República envia cópia de cada relatório à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

Aprovada em 8 de Julho de 2004

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(João Bosco Mota Amaral)